

Apelação Cível n. 2011.029423-0, de Itajaí

Relator: Des. Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANO DE CUNHO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO RESTRITIVO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA RELACIONADA AO INADIMPLEMENTO DE PARCELA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.**

**CONSUMIDOR QUE ALEGA ESTAR QUITE COM SUAS OBRIGAÇÕES. PAGAMENTO PONTUAL DA DÍVIDA QUE DESCORTINARIA A IRREGULARIDADE DA CONDUTA DA FINANCEIRA, JUSTIFICANDO A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TESE INSUBSISTENTE. DEVEDOR QUE ACOSTOU NOS AUTOS COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DISTINTA. DIVERGÊNCIA COM RELAÇÃO AO ANO DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROVÁVEL EQUÍVOCO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO. FATO QUE, NO ENTANTO, NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À INSTITUIÇÃO RECORRIDA. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA QUE CONSTITUI O EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO DA CREDORA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILICITUDE CAPAZ DE JUSTIFICAR A ALMEJADA IMPOSIÇÃO DO DEVER DE REPARAR. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.029423-0, da comarca de Itajaí (1ª Vara Cível), em que é apelante xxxxxx, e apelada Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Custas legais. O julgamento,

realizado nesta data, foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rejane Andersen, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Luz Varella. Florianópolis, 3 de março de 2015.

Luiz Fernando Boller

RELATOR

Gabinete Des. Luiz Fernando Boller

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo professor xxxxxx - advogando em causa própria -, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Itajaí, que nos autos da ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada contra o Banco ABN AMRO Real S/A - sucedido pela Aymoré-Crédito, Financiamento e Investimento S/A -, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

[...] A improcedência do pedido é medida que se impõe [...].

No caso em apreço, o autor não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto que a ré, por sua vez, juntou aos autos documentos suficientes a dar guarida a sua tese defensiva.

Veja-se.

O requerente alegou ter sido vítima de ato ilícito, por haver a instituição financeira requerida inserido seu nome no cadastro de inadimplentes indevidamente.

Entretanto, conforme se infere dos documentos de fls. 20/25, o autor não comprovou o pagamento das prestações que o banco réu alega ter ele inadimplido, quais sejam as prestações referentes às competências 09/2007, 10/2007, 12/2007, 01/2008 e 02/2008.

Nesse contexto, a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito não configura um ato ilícito. Ao contrário, agiu a demandada no exercício regular de direito, hipótese que não caracteriza ilicitude do ato [...].

Como se vê, não resultando configurado o ato ilícito da requerida, afigura-se improcedente o pedido indenizatório.

O agir do autor caracteriza indubitavelmente litigância de má-fé, porquanto tentou de forma clara e sem pudor valer-se de comprovantes de pagamento assemelhados para induzir o juízo a erro, tendo levado inclusive ao deferimento da medida cautelar com base em prova escusa, ao utilizar-se de comprovantes de pagamentos de prestações de mesma data, contudo com ano subsequente.

Tal conduta traduz nítido ludíbrio ao convencimento do julgador, devendo o causídico arcar com as consequências decorrentes de seu ato [...].

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, II, do CPC.

Pelas razões acima aduzidas, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atento ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Entretanto, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.050/60, suspendo pelo prazo legal a cobrança da sucumbência por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

CONDENO, por fim, o autor ao pagamento de multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa corrigido, por litigância de má-fé, com base no art. 17 do CPC, e ainda ao pagamento de uma indenização ao banco requerido, a qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 18 do CPC (fls. 126/135).

Malcontente, xxxxxxx sustentou que sempre honrou a paga de suas dívidas, realizando pontualmente o pagamento das prestações afetas ao Contrato de Financiamento nº 70007200404, experimentando, no entanto, diversos transtornos "após o pagamento da 16ª e 17ª parcela", visto que "não conseguiu realizar o pagamento da 18ª [...] um dia antes do vencimento" (fl. 139), por ter o sistema bancário acusado o bloqueio dos respectivos

boletos, exurgindo daí, indubitável abalo psicológico, porquanto indevidamente exposto perante diversas pessoas, sendo indevida a inclusão do seu nome no rol de maus pagadores, já que o empecilho na satisfação da obrigação decorreu de fato alheio à sua vontade.

Relativamente às prestações seguintes, exaltou tê-las depositado em juízo, inexistindo qualquer dívida registrada em seu nome capaz de motivar a restrição de crédito infligida, merecendo destaque que, em que pese tenha constado nos comprovantes de pagamento da 16ª (décima sexta) parcela a data de 13/09/2008, e na 17ª (décima sétima) a data de 13/10/2008, trata-se, apenas, de informação desconhecida, já que a quitação ocorreu no vencimento, mais especificamente em 13/09/2007 e 13/10/2007, respectivamente, razão pela qual - destacando que "apenas pleiteou o seu direito" (fl. 145), de forma alguma agindo de má-fé para induzir o juízo em erro -, bradou pelo conhecimento e provimento do recurso, atribuindo à financeira requerida a responsabilidade civil (fls. 138/145 e 161/170).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 176), e liberados em favor do requerente os valores depositados em juízo, para que pudesse liquidar integralmente o Contrato de Financiamento nº 70007200404 (fl. 177/178 e 184), ascenderam os autos a esta Corte, sem o oferecimento de contrarrazões por parte da Aymoré-Crédito, Financiamento e Investimento S/A, apesar de regularmente intimada neste sentido (fl. 187).

Distribuídos originalmente ao Desembargador Jorge Luiz de Borba (fl. 189), e posteriormente remetidos ao Desembargador Raulino Jacó Brüning (fl. 191), foram os autos encaminhados ao Núcleo de Conciliação (fl. 193), todavia restando inexitosa a tentativa para composição das partes (fl. 198).

Após terem sido redistribuídos ao Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado (fl. 200), e ter o apelante xxxxxx ratificado o seu interesse recursal - mesmo após a dita quitação do Contrato (fl. 204) -, vieram-me os autos conclusos em razão do superveniente assento nesta Segunda Câmara de Direito Comercial (fl. 215).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia instaurada reside na regularidade da inscrição do nome de xxxxxxxx no rol de maus pagadores, apontamento que foi comandado pelo Banco ABN AMRO Real S/A - sucedido pela Aymoré-Crédito, Financiamento e Investimento S/A -, em razão do inadimplemento da 15ª (décima quinta) parcela do Contrato de Financiamento nº 70007200404, no valor de R\$ 493,24 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), vencida em 13/09/2007 (fls. 33/34).

Conquanto tenha sustentado a ilegalidade da conduta da financeira requerida, aduzindo ter realizado o pontual adimplemento da prestação levada a registro, a assertiva manejada pelo apelante não encontra sustentação nos autos, indo de encontro, a bem da verdade, ao próprio substrato probatório apresentado para conferir credibilidade à sua argumentação.

Isto porque, consoante revela o Recibo de Pagamento de fl. 86, o pagamento realizado em 13/9/07 - data do vencimento da obrigação -, no valor de R\$ 493,24 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), esteve relacionado à quitação da prestação vincenda em 13/09/2008, o que, certamente, evidencia que xxxxxxxx, por equívoco, liquidou a parcela de nº 27 (vinte e sete) do Contrato de Financiamento nº 70007200404, permanecendo inadimplente com relação à de nº 15 (quinze).

E em que pese o recorrente tenha insistido na tese de que quitou pontualmente a obrigação, alegando que ambos os comprovantes "seguem a ordem de numeração e data de vencimento" (fl. 76), denoto - na contramão do aduzido -, que há divergência com relação ao Código de Barras indicado na lâmina de pagamento da dívida vencida em 13/09/2007, e aquele indicado no Recibo de Pagamento encartado nos autos, constando naquele primeiro inserto, a sequência numeral 35690.08497.70314.530000.72004.040159.7.3628 0000049324, ao passo que, no segundo, a referência é de 35690.08497.70314.590004.72004.040274.3.25940000049324, o que, tenho para mim, torna inequívoca a questão afeta ao descumprimento da obrigação. Aliás, denoto que xxxxx foi reincidente no engano, já que, ao pretender liquidar a parcela vencida em 13/10/2007, realizou o pagamento da prestação vincenda no ano subsequente, estando, portanto, inadimplente também com relação à 16ª (décima sexta) parcela (fl. 87).

Portanto, não tendo o insurgente logrado êxito em comprovar que o código de barras referente às parcelas de nº 27 (vinte e sete) e nº 28 (vinte e oito), divergia daqueles apontados nos Recibos de Pagamento onde constam os respectivos vencimentos - tal como instado a diligenciar, a pedido da Aymoré-Crédito, Financiamento e Investimento S/A (fl. 115 e 121) -, permanece inderruída a regularidade da conduta da financeira ao proceder o malsinado apontamento, tendo agido no exercício regular de um direito ao comunicar os demais integrantes da cadeia creditícia, acerca da incapacidade de xxxxxxxx em assumir novos compromissos financeiros.

Não obstante o autor apelante possa ter experimentado eventual constrangimento em razão do suposto bloqueio do pagamento da prestação vencida em 13/12/2007, entendo que tal fato, por si só, não constitui justo motivo para que à ré apelada seja atribuída a pretendida responsabilidade civil (fl. 164), mormente porque - além de inexistir prova inequívoca neste sentido -, entendo que o episódio não repercutiu de forma a abalar a moral e honra do requerente, que já estavam maculadas pela antecedente e lícita anotação restritiva.

Em sendo assim, não tendo pelo devedor sido apresentado o comprovante de pagamento efetivamente relacionado à obrigação vencida em 15/02/2007, no valor de R\$ 493,24 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), não constato justificativa para a desconstituição da sentença, sobretudo porque xxxxxx foi previamente notificado pela Serasa S/A acerca da possibilidade de inclusão do seu nome no rol de maus pagadores, optando, no entanto, por quedar-se inerte neste tocante (fl. 37).

Importante destacar que o ordenamento jurídico pátrio exige, como requisitos da responsabilidade civil, o implemento da culpabilidade do agente - ilicitude da ação -, o dano decorrente do ato e o nexo de causalidade entre a atitude do causador e o prejuízo suportado pelo lesado, pressupostos que, como visto, não restaram configurados no caso em prélio.

Sobre a matéria, Rui Stoco preleciona que:

Entende-se, pois, que os atos ilícitos, ou seja, praticados com desvio de conduta - em que lesante à satisfação do dano causado a outrem. [...] Assim sendo, para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a

imputabilidade; a pretensão na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou do contrato). Prossegue o doutrinador referindo que "o elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. Esse ilícito, como atentando a um bem juridicamente protegido, interessa à ordem normativa do Direito justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso. Mas a lesão a bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa, está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo (Stoco, Rui. Tratado de responsabilidade civil. RT, 2001. p. 93-97).

Quanto à aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil, do ensinamento de Maria Helena Diniz, colhe-se que há necessidade de: a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é a que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa [...] b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um, fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano [...] c) Nexó de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano) (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 7. p. 35-36).

Deste modo, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de evidenciar a alegada irregularidade na conduta da Aymoré-Crédito, Financiamento e Investimento S/A - havendo, ao contrário, indícios suficientes de que xxxxxxx foi quem descumpriu seu dever contratual -, escoreita é a decisão que julgou improcedente o pleito reparatório.

Não há que se olvidar que ao pretense ofendido incumbia a prova da existência do direito por si invocado, de maneira a permitir a formação de juízo favorável à pretensão deduzida - a teor do preconizado no art. 333, inc. I, da lei 5.869/73 -, diligência que, entretanto, deixou de encetar.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esmiuçam que:

Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

[...] o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 608).

Por sua vez, Moacyr Amaral dos Santos ministra o ensinamento de que: Como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre autor e réu com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova. A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão ônus da prova (Primeiras Linhas do Direito Processual Civil, Editora: Saraiva, 17ª ed., 1995, v. 2, p. 343/344).

Não diverge Ernane Fidélis dos Santos, para quem:

O princípio que deve orientar o julgamento é o da verdade real dos fatos. [...] Um dos mais relevantes princípios subsidiários da verdade real é o da distribuição do ônus da prova. [...] A regra que impera mesmo em processo é a de que "quem alega o fato deve prová-lo". O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova. [...] Em determinadas



situações, o juiz lança mão de critério subsidiário da verdade real, usando-se do ônus da prova, mas para atribuí-lo à parte a quem desfavorece juízo de maior probabilidade. Quer-se provar que o cidadão não foi ao serviço em determinado dia, mas há dúvida sobre o fato. Sabe-se, contudo, que dos trinta dias do mês faltou ele vinte e cinco. Mesmo que a prova da falta pertença a outra parte, já há probabilidade maior a lhe favorecer, de forma tal que o empregado não pode ser desincumbido de provar o comparecimento. O juízo de maior probabilidade se mantém em estrita ligação com as regras de experiência (art. 335), aplicáveis de acordo com o *quod plerumque fit*. (Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 509/511).

Ainda sobre o affaire, valioso é o ensinamento de Darci Guimarães Ribeiro, no sentido de que:

É natural, provável, que um homem não julgue sem constatar o juízo com as provas que lhe são demonstradas. Quando o autor traz um fato e dele quer extrair consequências jurídicas, é que, via de regra, o réu nega em sentido geral as afirmações do autor; isto gera uma litigiosidade, que, por consequência lógica, faz nascer a dúvida, a incerteza no espírito de quem é chamado a julgar. Neste afã de julgar, o juiz se assemelha a um historiador, na medida em que procura reconstituir e avaliar os fatos passados com a finalidade de obter o máximo possível de certeza, pois o destinatário direto e principal da prova é o juiz. Salienta Moacyr A. Santos que também as partes, indiretamente, o são, pois igualmente precisam ficar convencidas, a fim de acolherem como justa a decisão. Para o juiz sentenciar é indispensável o sentimento de verdade, de certeza, pois sua decisão necessariamente deve corresponder à verdade, ou, no mínimo, aproximar-se dela. Ocorre recordar que a prova em juízo tem por objetivo reconstruir historicamente os fatos que interessam à causa, porém há sempre uma diferença possível entre os fatos, que ocorreram efetivamente fora do processo e a reconstrução destes fatos dentro do processo.

Para o juiz não bastam as afirmações dos fatos, mas impõem-se a demonstração da sua existência ou inexistência, na medida em que um afirma e outro nega, um necessariamente deve ter existido num tempo e num lugar, i.e., uma de ambas as afirmações é verdadeira. Daí dizer com

toda a autoridade J. Bentham que "el arte del proceso no es esencialmente otra cosa que el arte de administrar las pruebas".

Adiante, segue o mestre referindo que:

O problema da verdade, da certeza absoluta, repercute em todas as searas do direito. A prova judiciária não haveria de escapar desses malefícios oriundos dessa concepção, tanto isto é certo que para o juiz sentenciar é necessário que as partes provem a verdade dos fatos alegados, segundo se depreende do art. 332 do Código de Processo Civil [...].

Mais depois, sintetiza realçando que:

Por objeto da prova se entende, também, que é o de provocar no juiz o convencimento sobre a matéria que versa a lide, i.e., convencê-lo de que os fatos alegados são verdadeiros, não importando a controvérsia sobre o fato, pois um fato, mesmo não controvertido, pode influenciar o juiz ao decidir, na medida que o elemento subjetivo do conceito de prova (convencer) pode ser obtido, e. g., mediante um fato notório, mediante um fato incontroverso.

Ao final, apregoa o aludido doutrinador que a parte não está totalmente desincumbida "do ônus da prova de uma questão de direito, na medida que cada qual quer ver a sua alegação vitoriosa devendo, por conseguinte, convencer o juiz da sua verdade", já que "o juiz julga sobre questões de fato com base no que é aduzido pelas partes e produzido na prova" (Ribeiro, Darci Guimarães. Tendências modernas da Gabinete Des. Luiz Fernando Boller prova. RJ n. 218. dez-1995. p. 5).

Concernente, dos julgados de nossa Corte colhe-se, mutatis mutandis, que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ALEGADA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. DÍVIDA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA DE PARCELA EVIDENCIADA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA CREDORA.

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO.

ÔNUS QUE CABIA AO DEMANDANTE. EXEGESE DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

“Quando ausente arcabouço probatório passível de comprovar as alegações do autor, ônus que lhe competia, não há se falar em dano moral indenizável, sobretudo quando a requerida trouxe aos autos prova suficiente de ter a inscrição se perfectibilizado por culpa exclusiva da autora, a qual deixou de adimplir, a tempo e modo, serviços que lhe foram prestados” (AC n. 2012.064848-1, de Blumenau, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 24.04.2013) (Apelação Cível nº 2011.097689-9, de Indaial. Rel. Des. Raulino Jacó Brüning. J. em 24/04/2014).

Bem como,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO E DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUTORA QUE NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO REFERENTE À PARCELA OBJETO DA RESTRIÇÃO. EXEGESE DO ART. 333, I, CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO, EIS QUE A CASA BANCÁRIA SOB O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO, DIANTE DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...] Analisando os autos, verifica-se a legalidade da negativação do nome da apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois a inscrição deu-se em 26/10/2010 e em razão do inadimplemento de uma parcela com vencimento para o dia 17/09/2010, referente ao contrato de cartão de crédito n. 5414650370918014 (fl. 10).

No entanto, caberia à apelante a comprovação do pagamento referente à parcela relacionada àquela inscrita, ou seja, com vencimento em setembro de 2010, pois é este o fato gerador dos danos morais a que a apelante pretende se valer e restou inerte.

Além do mais, não se pode dar guarida à tese da autora, pois o pagamento da fatura de novembro não significa que houve quitação das parcelas

anteriores a que estava inadimplente, o que torna devida a inscrição realizada.

[...] Na hipótese dos autos, restou satisfatoriamente demonstrado que a conduta do banco apelado foi legítima, eis que a inscrição foi promovida na existência de débito, não configurando, neste caso, dano moral [...] (Apelação Cível nº 2012.002505-4, de Criciúma. Rel. Des. Subst. Guilherme Nunes Born. J. em 24/07/2014).

Na mesma senda:

INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELO CREDOR. PARCELA EM ATRASO. DÉBITO EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE NÃO SE FAZ DEVIDA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO QUE ORIGINOU A INSCRIÇÃO. PROVA DA PENDÊNCIA, ALIÁS, TRAZIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. IMPROCEDÊNCIA TOTAL. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO E DA DEMANDADA PROVIDO.

Não há dever de indenizar quando o credor de negócio jurídico válido e regular efetua a inscrição do nome do devedor em serviço de proteção ao crédito em razão do inadimplemento da obrigação, porque sua prática configura exercício regular de direito.

A caracterização da responsabilidade civil depende de prova do comportamento culposo ou doloso do ofensor, da lesão sofrida pela vítima e do nexo de causalidade entre o proceder falho e o dano experimentado. No direito processual civil, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Nas ações de indenização por suposta inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, incumbe ao autor comprovar a ilegalidade do ato com a demonstração satisfatória da quitação do débito gerador ou a sua

inexistência (Apelação Cível nº 2014.053240-7, de São José. Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira. J. em 20/11/2014).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e desprovemento da insurgência, mantendo intata a sentença verberada.

É como penso. É como voto.

Gabinete Des. Luiz Fernando Boller